

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2024

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre A Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.842/1994, que **dispõe sobre a Política Nacional do Idoso**, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

*“A solidão e a ausência de vínculos afetivos são problemas significativos que afetam tanto as pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência quanto crianças e adolescentes abrigados em instituições de acolhimento institucional e congêneres.*

*No caso das pessoas idosas, o distanciamento de familiares e a perda de laços de convivência costumam levar a um isolamento que prejudica não apenas o estado emocional, mas também a saúde física e mental desses indivíduos. Paralelamente, crianças e adolescentes órfãos ou em situação de acolhimento institucional enfrentam desafios próprios, pois crescem privados do amor e do apoio de figuras familiares, o que impacta profundamente seu desenvolvimento emocional e psicológico.*



*Este cenário aponta para a necessidade de iniciativas que promovam a convivência intergeracional, proporcionando a ambas as partes oportunidades de estabelecer novos laços afetivos e de convivência, em benefício de seu bem-estar e qualidade de vida.*

*Nesse contexto, o presente projeto parte do princípio de que a integração entre casas de repouso e orfanatos pode trazer benefícios mútuos, tanto para as pessoas idosas quanto para as crianças órfãs. Para as pessoas idosas, as crianças órfãs representariam netos, proporcionando uma experiência familiar e afetiva que muitos perderam ao longo dos anos. Por sua vez, as crianças e adolescentes órfãos teriam a oportunidade de vivenciar o amor e o cuidado de figuras paternas ou maternas, criando um ambiente emocionalmente enriquecedor e benéfico para ambas as partes.*

A seguir, o autor ainda afirma:

*“O que o presente projeto propõe é a integração recreativa por meio de visitas. Em contraste com a coabitação, as visitas poderão ocorrer em horários previamente designados, de forma a não comprometer as atividades de cuidado, saúde, alimentação e repouso dos indivíduos abrigados, em especial as pessoas idosas com maior grau de dependência.*

*O projeto altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre A Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas. Ao fazê-lo, o projeto que propomos está em consonância com a Lei nº 7 10.741, de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece que a pessoa idosa goza do direito ao aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social (art. 2º). Além disso, o mesmo Estatuto estabelece, ainda que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa a convivência comunitária (art. 3º).”*

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.



No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* nas Comissões de mérito acima mencionadas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988. A proposição, ademais, concretiza valores estruturantes da proteção social inscritos na Constituição Federal, ao incentivar a solidariedade intergeracional e fortalecer vínculos comunitários. Ao promover a interação entre pessoas idosas institucionalizadas e crianças e adolescentes em situação de acolhimento, a medida contribui para a efetivação da convivência familiar e comunitária, prevista no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que fomenta um ambiente mais inclusivo, humano e atento às necessidades de grupos historicamente vulnerabilizados.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Outrossim, quanto à redação e à técnica legislativa, oferecemos emenda para aperfeiçoar a redação do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4,861, de 2024.



É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

2026-1342

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2024

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre A Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

### EMENDA DO RELATOR

No art. 1º do projeto, substitua-se a palavra “passa” por “é”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

2026-1342

